



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 11 de outubro de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.660

Recurso n.º 49.846 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente ORGANIZAÇÃO BRASIL CONTABILIDADE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DO
LUCRO NA PESSOA JURÍDICA - PIS/DEDUÇÃO.

Tendo a Câmara decidido, no processo matriz, manter o arbitramento do lucro, na forma como o fizera a autoridade lançadora, impõe-se, no processo decorrente, a cobrança do PIS que é calculado como dedução do imposto de renda devido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO BRASIL CONTABILIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator), Sebastião Rodrigues Cabral e Carlos Augusto de Vilhena. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio da Silva Cabral.

Sala das Sessões-DF., 11 de outubro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAI

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 49.846

Acórdão nº 103-08.660

Recorrente: ORGANIZAÇÃO BRASIL CONTABILIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 25) à decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO (fls. 21/22) que houve por bem em julgar improcedente as impugnações oferecidas pela contribuinte (fls. 08) a auto de infração (fls. 03) contra si lavrado, em virtude de tributação reflexa, referente ao FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1940, art. 1º, § 1º e Portaria MF nº 119/82), nos anos de 83 e 84.

Em sua impugnação (fls. 08), a empresa, considerando que o processo matriz encontra-se em fase de julgamento e dele dependeria a manutenção do crédito tributário, solicitou o cancelamento e arquivamento do auto de infração, originário desse procedimento.

As fls. 14/16, constam, respectivamente, fotocópias da informação fiscal dos autos principais, no sentido de manter a exigência tributária, e da referente decisão de primeira instância.

A decisão singular (fls. 21) manteve o auto de infração. A ementa esclarece:

"7.01.30.00 - Contribuição para o PIS/PASEP. Decorrência, Exercícios Financeiros de 1984 e 1985, vencimento da obrigação em 31.03.84 e 31.03.85, respectivamente. Mantida a matéria tributável apurada no processo matriz, contra a pessoa jurídica. O lançamento reflexo segue o decidido na - quele, que lhe deu causa. Lançamento procedente, com base no artigo 3º, alínea "a", e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10120/001.762/87-36

Acórdão nº 103-08.660

Em seu recurso (fls. 25), a recorrente repetiu as afirmações produzidas anteriormente, juntando fotocópias da peça recursal do processo matriz.

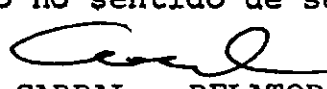
Este, em síntese, o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator Designado:

Consoante entendimento tradicional desta Câmara e de todo o Conselho de Contribuintes, o que ficar decidido no processo principal aplicar-se-á ao processo decorrente. Ora, este Colegiado apreciou o feito principal, no dia 11 de outubro de 1988, decidindo manter o arbitramento realizado pelo Fisco, pelos motivos que foram mencionados no Acórdão nº 103-08.658. Segue-se, por via de consequência, que o PIS a ser deduzido do imposto também será devido.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso,


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

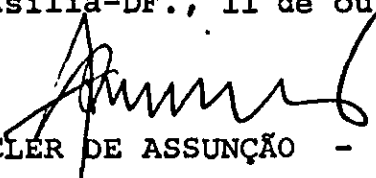
V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Tratando-se de processo dito decorrente de um outro, o de nº 10120/001.760/87-19, Recurso nº 92.136, tendo ali proposto provimento parcial ao recurso, para se aplicar ao caso, de arbitramento de lucros, a alíquota de 30% e não de 50%, coerentemente, nesse caso, também voto no sentido de dar provimento parcial, para o fim de ajustar a presente decisão àquela outra

proferida no processo matriz.

Brasília-DF., 11 de outubro de 1988


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR